

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL: LUTA PELA IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL

Paolla Rolon Rocha
Margarita Victoria Rodríguez
Hellen Caroline Valdez Monteiro

Resumo

Este artigo traz o resultado parcial da pesquisa que tem como objetivo analisar a luta da Federação dos Trabalhadores de Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS) para o cumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica. Foi abordado o tema de remuneração dos professores desde uma perspectiva histórica, para tanto se analisaram as Constituições brasileiras, as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e de Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, bem como a Lei n. 11.738 do Piso de 2008. A pesquisa de campo foi realizada na FETEMS, mediante análise das atas das Assembleias Gerais. Os resultados mostram que com a participação ativa da FETEMS, Mato Grosso do Sul é o terceiro estado que mais bem paga os professores.

Palavras-chave: 1) Piso Salarial; 2) FETEMS; 3) Professores.

Introdução

O artigo tem por objetivo abordar a implantação do piso salarial dos profissionais de educação no estado de Mato Grosso do Sul mediante os acordos políticos viabilizados pela FETEMS, para tanto se realiza um estudo histórico da legislação nacional para identificar os diferentes momentos que se discutiu e implementaram medidas destinadas a regulamentar o salário docente. O período histórico abordado se inicia com a análise da Lei de 15 de outubro de 1827, até o presente momento.

Para a execução da pesquisa, num primeiro momento analisamos fontes documentais como Constituições, Leis, Decretos, Resoluções, entre outros, nas que verificamos que historicamente o salário dos professores, embora tenha sido um tema presente nas normas legais, o mesmo não atendia às demandas dos trabalhadores da educação.

Num segundo momento foi realizada a coleta de dados na Federação dos Trabalhadores de Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS), foram analisadas as Atas das Assembleias Gerais desde 1996 até fevereiro de 2014 com o intuito de verificar nos textos como era discutida a questão do piso salarial.

Em relação aos procedimentos metodológicos:

- a) No primeiro momento lemos os livros das atas de Assembleias Gerais da FETEMS: Livro 04 (08/10/93 à 04/07/96); Livro 05 (04/07/96 à 09/11/99); Livro 06 (09/11/99 à 01/08/2001); Livro 07 (01/08/2001 à 18/06/2003); Livro 08(18/06/2003 à 04/08/2005); Livro 09 (04/08/05 à 09/10/07); Livro 10 (09/10/2007 à 08/07/2011) e Livro 11 (08/07/2011 até 2014).
- b) No segundo momento registramos todas as argumentações dos professores vertidas nas assembleias a respeito da questão do piso salarial.
- c) No terceiro momento fizemos as análises dos dados que retiramos das atas.

A seguir apresentamos o processo histórico de discussão e implementações do Piso Salarial no Brasil, e os debates travados entre os docentes e os representantes do poder público estadual a respeito da implantação do piso salarial.

Do Brasil Império a Nova República: antecedentes históricos do Piso Salarial

Depois da independência do Brasil, entre 1822 e 1831, durante o primeiro reinado, período em que Dom Pedro I foi Imperador, ocorreram crises política, financeira e social. Nesse momento histórico foi promulgada a Constituição de 1824, e apesar das mencionadas crises a educação não foi esquecida, elaborou-se a Lei de 15 de outubro de 1827, que abordava o tema.

Na referida norma foram tratados diversos assuntos, entre eles a criação de escolas primárias em lugares populosos, salário dos professores e escolas de meninas. Sendo a primeira vez que foi discutido em lei o salário dos professores, um marco para a educação e valorização dos profissionais de educação.

Apesar de que a Lei dispusera a criação de escolas em todas as cidades populosas para atender a população, as mesmas não eram frequentadas por todas as crianças, porque se destinavam aos filhos dos donos das terras, ou seja, a classe dominante.

Com o advento da Primeira República foi promulgada a Constituição de 1891, seus principais pontos foram a implantação do sistema presidencialista no país, sendo por votação; a separação da Igreja Católica do Estado, com o intuito de tornar o país laico. Embora a Carta Magna tenha abordado a educação, pouco legislou a respeito da escola pública. Durante este período houve várias reformas educacionais dentre elas a

Reforma Benjamin Constant (1890-1891), a Reforma Eptácio Pessoa (1901), a Reforma Rivadavia Corrêa (1911), a Reforma Carlos Maximiliano (1915) e a Reforma João Luiz Alves (1925). E fundamentalmente a criação dos grupos escolares em 1893 em São Paulo, que em seguida se disseminaram por todo o país.

Posteriormente, durante o governo de Vargas a Constituição de 1934 estabeleceu em seu artigo 152 que compete ao Conselho Nacional de Educação elaborar o plano nacional de educação para a melhor solução dos problemas educativos que deveria ser aprovado pelo Poder Legislativo. Mas com o golpe do Estado Novo em 1937 se instaurou a ditadura de Vargas, todos os poderes representativos foram dissolvidos e assim, a proposta do plano não passou de um anteprojeto.

Sobre o magistério, na referida Constituição, em seu artigo 158 parágrafo 2º estabelece que os professores devem ser nomeados por concurso para os institutos oficiais e cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos. E ainda, no art. 113, inciso 36 a isenção de impostos para a profissão de professor.

Em 1937 foi promulgada uma nova Constituição que não explicitava a necessidade da implantação de um plano nacional de educação e destacava o ensino profissional e o ensino pré-vocacional. Nesta Constituição, tanto nos dispositivos sobre Educação e Cultura, quanto nos que se referem aos Funcionários Públicos, em momento algum há referência à valorização do professor.

Com o fim do Estado Novo, o novo presidente, general Eurico Gaspar Dutra promulgou a Constituição de 1946, a qual estabeleceu o ensino primário obrigatório, além de dar à União o poder de legislar sobre as diretrizes e bases da educação do Brasil (Art. 5º, XV), mas este dispositivo só se concretizou em 1961 com a lei 4.024/1961, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Quanto aos professores, a Constituição de 1946 assegura que aqueles admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade (Art. 168, VI) e no Artigo 185 prevê que os cargos de magistério e de médicos são os únicos autorizados para acumulação de cargos no Serviço Público, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

O Golpe Militar de 1964 e o milagre econômico que os militares propunham edificar não conciliavam com o cenário político e educacional do país. As reformas

educacionais viriam após a Constituição de 1967 que fez permanecer o dever da União de legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 8, XVII), que no âmbito da Educação Básica se promulgou a lei 5692/1971 que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus.

Com relação aos dispositivos destinados aos professores, a Constituição de 1967 manteve o previsto na anterior, permaneceu a questão da vitaliciedade e acumulação de cargos.

No período do novo governo civil, após o período militar, em 1984/85, o presidente foi José Sarney que instrumentalizou uma intensa dinâmica em busca da retomada da democracia. Cenário este que fez surgir a Constituição do ano 1988.

A Constituição de 1988 é ampla em seus assuntos sobre a educação. No artigo 206 da Constituição de 1988 foi estabelecido a valorização dos professores mediante a previsão da implantação de planos de carreira para o magistério e o piso salarial profissional mesmo com a redação do inciso V tendo sido alterada duas vezes, primeiro, com a Emenda Constitucional nº 19 de 1998, e segundo, com a Emenda Constitucional n. 53 de 2006 na qual o texto fica da seguinte forma: “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”. E no inciso VIII estabelece: “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.”.

Desde o Período Imperial até a pós-ditadura, percebemos que a categoria funcional de professor ganha um espaço mais específico nos Documentos Oficiais e Constitucionais, e pela primeira vez aparece a questão do Plano de Carreira, e Piso Salarial Profissional Nacional apenas há 25 anos. E mais recente ainda, como veremos adiante, apenas em 2008 instituiu-se a Lei do Piso Salarial Profissional Nacional.

O artigo 67º, do Título VI, da LDBN/1996 aborda a valorização dos profissionais de educação e os itens que tem que ser assegurados nos planos de carreira e estatutos. Além de dispor sobre o piso salarial.

Art. 67º. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Além da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelecida em consonância com a Constituição de 1988, cabe mencionar ainda na mesma Constituição, a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996 a qual regulamentou o FUNDEF. Com relação aos professores, o artigo 9º da Lei n. 9.424 de 24 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) explana os deveres dos Estados, Municípios e o Distrito Federal em relação ao novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, para assegurar melhorias na qualidade de ensino:

Art. 9º - Os Estados, o Distrito Federal e os municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

- I- a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no Magistério;
- II- o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III- a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - Os novos planos de carreira e remuneração do Magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º - Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração

[...]

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

Em 1997, o Parecer n. 2 de 1997 que norteia as Diretrizes para a Carreira e Remuneração do Magistério Público prova mediante cálculos objetivos provindos de reivindicações da área sindical dos trabalhadores da educação e contabilizações dos fundos públicos e demanda de matrícula o motivo de considerar 400 à 450 reais justo para contemplar a valorização do magistério:

Em números de hoje: considerando-se somente os índices de vinculação da Constituição Federal (25% dos impostos e transferências dos estados e municípios) foram arrecadados para a educação em 1996 R\$ 26.360.862.000. Deste total descontam-se 10% que em média são destinados pelos estados ao ensino superior e temos R\$ 23.724.776. Somem-se então duas parcelas destinadas ao ensino fundamental: R\$ 2.100.000.000 do salário educação e R\$ 680.000.000 previstos para suplementação dos Fundos com verbas federais e teremos 26.504.776.000 que estão disponíveis para a Educação Básica. Dividindo-se esta quantia por 40.000.000 de alunos (38.284.107 recenseados na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio em 1996 e os restantes estimados para o Ensino Supletivo), temos um custo aluno potencial anual de R\$ 662,61, ou mensal de R\$ 55,20.

Daí podemos deduzir o salário médio potencial na seguinte fórmula: $R\$ 55,20 \times 30 \text{ alunos} = R\$ 1.656,00$ para salário = $R\$ 993,60$. Portanto, numa jornada de 40 horas, com 30 horas curriculares, no agregado de estados e municípios, haveria uma disponibilidade real de um salário médio potencial de R\$ 993,60. □ Piso Salarial, numa perspectiva de carreira de variação de índice 100 para 300, onde o salário médio estaria por volta do índice 200, teria que ser necessariamente inferior a 50% do salário médio potencial nacional, portanto de R\$ 496,80 para baixo. Os vencimentos iniciais de cada carreira poderão ser maiores, dependendo da arrecadação de cada estado ou município, do perfil dos componentes da carreira e de percentuais maiores de verbas vinculadas à educação. Mas o PSPN, para ser praticável por todos os sistemas, supondo-se a estrutura de suplementação prevista pelo artigo 75 da Lei 9.394/96, que parte da “capacidade de atendimento” de cada sistema referenciado pelo “custo-aluno-qualidade”, deve-se situar hoje, no nosso entendimento, entre R\$ 400,00 e R\$ 450,00, para sinalizar alguma valorização do Magistério. (CNE, CEB, 1997).

No Parecer n. 10 de 1997, “a proposta de piso salarial foi estimada num mínimo de R\$ 240,00 e num máximo de R\$ 360,00.” (CAMARGO; JACOMINI, 2011, p. 156). Mas as autoridades governamentais usaram de subterfúgios para mascarar os 300 reais custo-aluno ano, e ainda foi determinado no mesmo parecer que os Planos de Cargos para o magistério devem ser elaborados de acordo com as especificidades de cada localidade nacional.

Em 2002, assumiu o governo federal Luís Inácio Lula da Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT), seu programa de governo era baseado no ideário neoliberal e no discurso populista, e foi nessa conjuntura que a categoria funcional de professores intensificou suas lutas para melhores condições de trabalho e salário. Nesse momento histórico se intensificaram movimentos grevistas pelo país. Manifestações estas que culminaram no dia 24 de abril de 2007 como dia de luta dos professores de todo o país, em defesa da implantação da Lei do PSPN. A Lei nº 11.738 do Piso Salarial Profissional

Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi promulgada o 16 de julho de 2008 e institui o piso de R\$ 950,00.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. (BRASIL, 2008).

Com as propostas da Lei n. 11.738, alguns governantes se revelaram contra, alegando motivo como falta de verba para pagar aos professores e terem que contratar mais professores por conta de 1/3 hora atividade destinado ao preparo e avaliação de aulas.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[...] § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (BRASIL, 2008).

Depois que a Lei foi sancionada, seis Estados (Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Piauí e Santa Catarina), entraram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4167) da Lei junto ao Supremo Tribunal Federal. A maioria dos votos do STF considerou que a Lei do Piso é Constitucional.

Em 27 de fevereiro de 2013 o STF declara que o pagamento do piso nos termos estabelecidos pela Lei 11.738/2008 passou a valer em 27 de abril de 2011. Nesse debate em defesa do Piso Salarial, tiveram uma importante participação os professores, entre os que se destaca o papel da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE), que nucleia sindicatos de todos os estados da federação, da qual participa a FETEMS.

FETEMS: 35 anos de lutas diárias para fortalecer a educação do Estado de Mato Grosso do Sul

Há 35 anos os professores estaduais se nucleavam na Feprosul (Federação dos Professores de Mato Grosso do Sul), que, depois, passou a denominar-se Fetems (Federação dos Trabalhadores de Educação de Mato Grosso do Sul). Esta instituição surgiu na época da criação do Estado de Mato Grosso do Sul. Nesse momento histórico os docentes demandavam diversas políticas públicas para suprir a falta de escolas, além de não existir concurso público para ocupar os cargos de professor. Portanto, questões relacionadas com a defesa de salários justos e educação de qualidade sempre estiveram presentes nas lutas da Federação.

Na história da FETEMS, atuaram oito presidentes, relacionados a seguir: Eusébio Garcia Barrio foi o primeiro presidente da FETEMS 1979 a 1980 e 1981 a 1982. Antônio Carlos Biffi foi presidente da FETEMS por três mandatos 1983 a 1984; 1985 a 1986 e 1990 a 1992. Elza Maria Jorge presidente em 1987 a 1989. François de Oliveira Vasconcelos presidente em 1993 a 1995. Fátima aparecida da Silva presidente no período de 1996 a 1998 e 1999 a 2002. Mara Eulália Carrara da Silva presidente em 2002 a 2004. Jaime Teixeira presidente em 2005 a 2008 e 2009 a 2012. E o atual presidente Roberto Magno Botareli Cesar 2012 a 2015 e 2015 a 2017.

Desde sua criação a FETEMS lidera diversas lutas com vistas a melhorar a educação no Estado de Mato Grosso do Sul, segundo a Federação suas principais bandeiras são: Valorização dos (as) trabalhadores (as) em Educação; Efetivação do Piso Salarial Profissional Nacional; Gestão Democrática; Gastos com Educação fora do superávit primário; Cumprimento da lei do Fundef; Aumento progressivo dos recursos destinados à Educação Pública; Reposição salarial periódica para os trabalhadores em Educação da Rede Estadual e Política Salarial de Longo Prazo.

Como temos referido anteriormente, a participação da FETEMS tem sido de suma importância para a defesa dos direitos dos trabalhadores da educação, que se evidencia nos debates e assembleias da instituição. Na pesquisa focamos os textos produzidos nas Atas que registram as discussões e decisões do sindicato com relação às condições de trabalho e melhoria salarial. Para a análise das atas foram consultados oito livros, do número 04 ao número 11 que abarcam o período de 1996 a 2014, eduzimos as partes que abordam os salários dos professores para depois fazer as análises.

Com análise das atas das assembleias gerais desde janeiro de 1996 até fevereiro de 2014 percebe-se que muitas políticas educacionais e ações institucionais ocorreram, entre elas: greves, leis, discussão sobre os salários dos educadores, além de algumas melhorias para os professores. Podemos verificar a existências de inúmeras mobilizações e luta docentes em defesa de aumento do salário dos professores melhores condições de trabalho, que dada as limitações deste artigo não podemos aprofundar, porém se destacam as seguintes: greves, mobilizações entre os professores, congressos, reuniões com os antigos governadores e o atual governador do Estado.

Tabela 1:

Dados sobre as Atas

Livro e Ano	Número de Assembleias	Quantidade de discussão salarial
04 Ata Assembleia Geral 08/10/1993 à 04/07/1996	32	02
05 Ata Assembleia Geral 04/07/1996 à 09/11/1999	34	06
06 Ata Assembleia Geral 09/11/999 à 1º/08/2001	21	03
07 Ata Assembleia Geral 01/08/2001 à 18/06/2003	28	04
08 Ata Assembleia Geral 18/06/2003 à 04/08/2005	27	05
09 Ata Assembleia Geral 04/08/2005 à 09/10/2007	25	07
10 Ata Assembleia Geral 09/10/2007 à 08/07/2011	38	26
11 Ata Assembleia Geral 08 de agosto de 2011	30	22

Fonte: Atas FETEMS

Cabe destacar que começamos a fazer as análises a partir de 1996, por isso o livro 4 tem apenas duas discussões. E quando terminava as folhas de um livro eles

continuavam em outro, por isso a data do término de um livro é o mesmo do começo de outro que vem em seguida. A Ata do livro 11 ainda não acabou as folhas, por isso só tem a data do começo do livro.

Das Atas selecionadas destacamos as seguintes: na Ata da reunião da Assembleia Geral do dia 05 de maio de 2011, livro 10, se discute a decisão da aprovação do Supremo Tribunal Federal para a integralidade da Lei do Piso, a mesma explanou sobre o relatório e “colocou que a proposta da CNTE e da direção da Federação é que o piso é constitucional e a categoria tem que debater e negociar com o governo e prefeituras [...]”.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da Lei do Piso Salarial 11.738/2008, a FETEMS pode negociar com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e prefeituras para o cumprimento da lei.

Na Ata da reunião da assembleia geral do dia 06 de março de 2012, livro 11, foi registrada a organização dos atos públicos da Greve Nacional dos dias 14,15 e 16 de março de 2012 que tinha como reivindicação quatro pontos principais: Lei do Piso Salarial Nacional, 1/3 de hora-atividade, Plano de Cargos e Carreiras e 10% do PIB para a Educação.

No final de 2012, a FETEMS conseguiu um acordo com o Governo, e obteve um reajuste de 15% do salário dos professores para o ano de 2013.

Na Ata da reunião da assembleia geral do dia 03 de dezembro de 2013, livro 11, se registra o início do encontro com a apresentação da proposta do governo que apontava a implementação do Piso Salarial Nacional para 20 horas em oito anos a partir de 2015, informou que “a proposta foi reajustada na mesa e que a mobilização era mantida pois o governo não havia avançado na negociação.”

No dia 19 de dezembro de 2013, o Governo sancionou a Lei Complementar n. 183, que altera a redação da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, concede reajuste ao vencimento-base do cargo de Professor da carreira Profissional de Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, Mato Grosso do Sul foi o primeiro Estado a cumprir um piso de 20 horas, com a participação da FETEMS, que assinou o Projeto de Lei que estabeleceu o piso salarial para uma carga horária de 20 horas

semanais para os professores da rede pública estadual. Além de conceder um reajuste salarial de 8,5% para o exercício de 2014. , incorporando 20% de adicional de regência de classe e aumentando a gratificação do programa pró-funcionário, que passa de 5% para 10%.

O Governo cedeu e aprovou o plano que prevê quatro anos para a implantação do piso por 20 horas e o reajuste salarial do piso nacional. A batalha da Federação era para que o piso salarial por 20 horas fosse implantando em três anos, mas conseguiu fechar acordo de quatro, após análise da categoria nas Assembleias Municipais realizadas pelos Simteds. Na época em que a FETEMS fechou acordo com o Governo de MS, o salário pago por 40 horas semanais era de R\$ 1.810,05. Hoje, conforme o ranking da CNTE, este já é de R\$ 2.356,28. (SÁ, 2014.).

Com isso o estado de Mato Grosso do Sul passou de sexto colocado na escala de pagamentos salarial dos estados da federação para terceiro dos que melhores pagam os profissionais de educação.

Considerações Finais

O estudo da promulgação da Lei do Piso Salarial dos Profissionais de Educação mostra que a questão salarial dos professores tem sido discutida e normatizada desde o período do Brasil Império. Porém, embora estivesse presente nos debates dos trabalhadores e das autoridades da educação a valorização profissional do magistério não se concretiza plenamente.

Como consequência da luta dos trabalhadores, a Constituição de 1988 incorporou muitas demandas da sociedade civil e do movimento sindical em defesa dos interesses dos educadores, e começou um longo processo para a materialização da valorização dos professores, no piso salarial.

Em 2008, foi promulgada a Lei nº 11. 738 do piso salarial, alguns governos estaduais (Ceará, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Piauí) foram contra, incluindo o de Mato Grosso do Sul, entraram com uma ação de inconstitucionalidade da Lei junto ao Supremo Tribunal Federal, porém os governantes perderam a ação.

A Federação dos trabalhadores de Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS) há 35 anos trabalha intensamente pela melhoria da educação das redes públicas de ensino estadual. E luta pela valorização dos profissionais de educação, mediante a organização e mobilização dos professores para que o governo efetivasse o

cumprimento da Lei do Piso de 20 horas. E com isso o Mato Grosso do Sul desde dezembro de 2013 é o terceiro estado que mais bem paga os professores.

Observa-se que a luta da FETEMS foi significativa e contribuiu para que os salários dos professores melhorassem em Mato Grosso do Sul. Ainda a FETEMS tem muito trabalho pela frente, mas se percebe que sempre que eles querem alguma melhoria dos trabalhadores da educação se organizam com o fim para de conseguir seus objetivos.

Referências

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República **Federativa do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934**. Brasília, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 27 de abr. de 2014.

_____. Constituição (1937). Constituição da República **Federativa do Brasil: promulgada em 10 de novembro de 1937**. Brasília, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 27 de abr. de 2014.

_____. Constituição (1946). Constituição da República **Federativa do Brasil: promulgada em 18 de setembro de 1946**. Brasília, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 27 de abr. de 2014.

_____. Constituição (1967). Constituição da República **Federativa do Brasil: promulgada em 24 de janeiro de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 27 de abr. de 2014.

_____. Constituição (1988). Constituição da República **Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 de abr. de 2014.

_____. Lei nº 9424 de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19424.htm> Acesso em: 11 de jan. de 2014.

_____. Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Brasília, 2008. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/111738.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

CAMARGO, Rubens Barbosa de; JACOMINI, Márcia Aparecida. **Carreira e salário do pessoal docente da Educação Básica: algumas demarcações legais**. 2011. Ano 14 - n. 17 - julho 2011 - p. 129-167. Disponível em: <<http://www.uemg.br/openjournal/index.php/educacaoemfoco/article/viewFile/106/141>>. Acesso em: 01 maio 2014. CNE, CEB. Parecer nº 2 de 1997. Diretrizes para carreira e Remuneração do Magistério Público.

CNE, CEB. Parecer nº 10 de 1997. Diretrizes para carreira e Remuneração do Magistério Público.

FETEMS. **Ata da reunião realizada dia 05 de maio de 2011**. Livro 10, p. 96.

FETEMS. **Ata da reunião realizada dia 06 de março de 2012**. Livro 11, p. 18.

FETEMS. **Ata da reunião realizada dia 03 de dezembro de 2013**. Livro 11, p. 59.

MEC. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>> Acesso em: 27 de abr. de 2014. SÁ, Mayara. **Mato Grosso do Sul está entre três estados que melhor pagam profissionais da educação**. 2014. Disponível em: <<http://www.fetems.org.br/novo/nw.php?nw=6046>>. Acesso em: 30 abr. 2014.